Birigui – 14 de junho de 2019.

Parecer 059/2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 87/2019 – Dispõe sobre a introdução de assistentes sociais e psicólogos no quadro de profissionais das Escolas Públicas Municipais.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira, dispõe sobre a introdução de assistentes sociais e psicólogos no quadro de profissionais das Escolas Públicas Municipais. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1431/2019, em 4 de junho de 2019. Despachado para parecer em 13 de junho de 2019. Recebido para parecer em 13 de junho de 2019.

Projeto que entra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, criando despesa e trata da sua estrutura e da atribuição de seus órgãos ferindo dessa forma o art. 61, § 1º, II,a, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1554/2019
Data: 14/06/2019 - Horário: 14:26
Legislativo - PARJU 59/2019

Segundo o Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da CF, cabendo à Câmara de Vereadores a elaboração das leis, contudo, sendo a iniciativa de algumas destas, em razão de sua natureza, reservadas ao chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município em seu artigo 40 discorre sobre a competência exclusiva do chefe do Executivo como segue:

> **Art. 40.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
>
> **I –** criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

Desta forma, no que tange a questões atinentes à iniciativa da lei municipal, vale o entendimento já firmemente consolidado na melhor doutrina e jurisprudência pátria, tal como muito bem prescreve Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, p.442/443, segundo o qual:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais precisamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes

orçamentárias, o orçamento anula e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado